



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

CARTILHA DE ORIENTAÇÃO À SOCIEDADE

NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS,
NOS TERMOS DO ART. 32 DA LEI N.º 9.605/98.



**Ministério Público
do Estado do Rio
Grande do Sul**
MPRS

Centro do Apoio
Operacional de
Defesa do Meio
Ambiente
- CAOMA -

A presente Cartilha pretende orientar a sociedade civil acerca da proteção dos animais exóticos, domésticos ou domesticados, para fins de enquadramento no crime do art. 32 da Lei 9.605/1998 – Lei dos Crimes e Infrações Ambientais.

2ª Edição



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

Cartilha de Orientação à Investigação do Ministério Público na Proteção dos Animais Domésticos ou Domesticados, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.605/1998. 2ª Edição, revisada até nov. 2021.

Procuradoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Marcelo Lemos Dornelles – Procurador-Geral de Justiça.

Júlio César de Melo – Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais.

Coordenação Geral:

Daniel Martini, Promotor de Justiça, coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA).

Elaboração e Organização Geral:

Rovena Zanchet, Assessora Jurídica.

Com a colaboração e revisão do Assessor Jurídico, Diogo Petter Nesello e Centro de Apoio Operacional Criminal e Segurança Pública.

Capa: Rovena Zanchet.

Ilustração da Capa: www.google.com.br – imagens – pesquisa avançada - sem restrição de uso, compartilhamento, mesmo comercialmente.

Projeto Gráfico e Editoração: Rovena Zanchet.

Atualizada até 11 de novembro 2021.



Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente
Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, Torre Norte, 10º andar
Praia de Belas, Porto Alegre/RS.
Fone: 51 3295-1179 Fax: 3295-1160, caoma@mp.rs.gov.br



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

ÍNDICE

1	QUAL A CONDUTA CAPAZ DE LEVAR O CIDADÃO A RESPONDER PELO CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 32 DA LEI 9.605/1998	4
2	O QUE SE ENTENDE POR ANIMAIS SILVESTRES	8
3	O QUE SE ENTENDE POR ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS	8
4	O QUE SE ENTENDE POR ANIMAIS NATIVOS E EXÓTICOS	9
5	EM QUE CIRCUNSTÂNCIAS O AGENTE PODE VIR A SER CRIMINALIZADO PELA SUA CONDUTA NOS TERMOS DO CRIME PREVISTO PELO ART. 32 DA LEI 9.605/1998?	9
6	ORIENTAÇÕES PARA A COLETA DE PROVAS	10
7	A QUEM DENUNCIAR OU RECORRER DIANTE DE INDÍCIOS DO CRIME DO ART. 32	10
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	11



1 QUAL A CONDUTA CAPAZ DE LEVAR O CIDADÃO A RESPONDER PELO CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 32 DA LEI 9.605/1998

A conduta de praticar maus-tratos a animais está definida na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9605/98, em seu artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640¹)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640).

Desta forma, para fins de enquadramento no referido crime (gerar punição criminal), a conduta do agente deve, comprovadamente, atingir o bem protegido, isto é, “animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, de modo a causar-lhes (exemplificativamente):

1.1 ABUSO: ação injusta, fazer uso excessivo, uso errado dos animais;

¹ “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu a ratificação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, **para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º, da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que autorizem o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos**, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelos interessados, a Dra. Edwiges Coelho Girão, Advogada da União; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Reynaldo Soares Velloso; pelo amicus curiae Rede de Mobilização pela Causa Animal – REMCA, o Dr. Yuri Fernandes Lima; e, pelo amicus curiae Princípio Animal, a Dra. Cícera de Fátima Silva. Plenário, Sessão Virtual de 10.9.2021 a 17.9.2021.” Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 11.11.2021.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

1.2 MAUS-TRATOS: tratar com violência, bater, espancar, ou, ainda, manter o animal em lugar sujo, inadequado. Por exemplo: manter um cachorro permanentemente fechado em lugar pequeno, sem ventilação e limpeza;

1.3 FERIMENTO: produzir ferimentos/causar dano, por exemplo: cortar, provocar fraturas ou contusões, machucar;

1.4 MUTILAÇÃO: cortar ou decepar membros ou partes do corpo de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

1.5 DOR ou CRUELDADE: quando decorrente de experiência de cunho prático, didático ou científico, expondo o animal (vivo) a sofrimento desnecessário, identificado, outrossim, quando a conduta revela a falta de um mínimo de sentimento de piedade por parte do agente, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem RECURSOS ALTERNATIVOS .

A CRUELDADE pode se manifestar na conduta do agente que infligir sofrimento desnecessário ao animal. Pode se manifestar, também, através de ATO OMISSIVO, por exemplo:

- ⇒ não dar alimento ao animal (deixando-o padecer sede ou fome);
- ⇒ não curar;
- ⇒ quem, na via pública, atropela animal, ou vendo-o atropelado, não lhe presta socorro;
- ⇒ manter o animal em local insalubre (que não é saudável, hostil à saúde, que pode causar doença) ou anti-higiênico;
- ⇒ mutilar órgão: cortar um membro, destruir ou reduzir um membro ou parte do corpo (exceção: corte do pelo, corte da cauda, a castração).



ALGUNS EXEMPLOS:

NOVIDADES NO MUNDO Jurídico!



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

VAQUEJADA:

Decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADI n.º 4983² ajuizada para combater os efeitos da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - CRUELDADE MANIFESTA - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Muito embora a Constituição Federal tenha sofrido alteração pela EC 96/2017 no sentido de não considerar cruéis as práticas desportivas que utilizem animais (art. 225, §1º, VII), desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, prevê que tais eventos sejam regulamentados por lei específica e que devam assegurar o bem-estar dos animais envolvidos.

Decisão já sedimentada!

RINHA DE GALO:

Decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADI 1856³ ajuizada para combater os efeitos da Lei 2.895/98 do Rio de Janeiro:

²<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MAUS+TRATOS+ANIMAIS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z32o6cs>



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da "farra do boi" (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga ("gallus-gallus"). Magistério da

³<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+LEI+2%2E895%2F98+RJ%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y877orgm>



Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente
Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, Torre Norte, 10º andar
Praia de Belas, Porto Alegre/RS.
Fone: 51 3295-1179 Fax: 3295-1160, caoma@mp.rs.gov.br



doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2 O QUE SE ENTENDE POR ANIMAIS SILVESTRES

O conceito de animais silvestres foi definido pelo § 3º do artigo 29 da Lei 9.605/1998, a saber:

"São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras."

3 O QUE SE ENTENDE POR ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS

Animais domésticos ou domesticados são aqueles que convivem com o homem, do qual dependem.

3.1 DOMÉSTICOS: são os de tempos imemoriais, afeiçoados ao homem: cachorro, gato, pássaros; os de serventia doméstica: galinha, pato, cabra, cavalo (equinos e muares).

3.2 DOMESTICADOS: os que em sua origem não eram domésticos, mercê da convivência habitual com o homem, converte-se em tal categoria. Nada mais são do que animais silvestres adestrados pelo homem. É o caso de papagaios, araras e afins.



4 O QUE SE ENTENDE POR ANIMAIS NATIVOS E EXÓTICOS

4.1 NATIVOS: espécie própria de uma região onde ocorre naturalmente; o mesmo que autóctone (porco do mato – caititu, jaguatirica).

4.2 EXÓTICOS: são aqueles animais provenientes de algum local que não aquele no qual se encontrem.

5 EM QUE CIRCUNSTÂNCIAS O AGENTE PODE VIR A SER CRIMINALIZADO PELA SUA CONDUTA NOS TERMOS DO CRIME PREVISTO PELO ART. 32 DA LEI 9.605/1998?

Existem, no Direito Penal, duas formas de manifestação do ilícito, isto é, de como a ação é empregada pelo agente de modo a produzir o resultado previsto como criminoso, quais sejam:

5.1 QUANDO O AGIR SE MANIFESTA/MATERIALIZA EIVADO DA CULPA

Quando o agir se manifesta sem a intenção de fazê-lo, ou seja, quando o ferimento ou mutilação é causado sem querer, por falta de cautela, por exemplo.

Quando identificado/comprovado, que o agente assim agiu/procedeu, não há como levar a efeito a punição prevista no art. 32, pois não há previsão de pena para esse tipo de conduta, isto é, NÃO É PUNÍVEL. **Reforçando, A CONDUTA TIDA COMO CULPOSA NÃO É PUNÍVEL no caso.**

5.2 QUANDO O AGIR SE MANIFESTA/MATERIALIZA EIVADO DE DOLO

Por **DOLO**, deve ser entendida a conduta que manifesta a vontade consciente de abusar, de mal tratar ou de praticar atos de crueldade. Tem que estar presente a intenção, a vontade de assim agir intencionando determinado resultado.

O DOLO pode ser direto ou eventual. Segundo o renomado doutrinador de Direito Penal, Nelson Hungria, tem-se o seguinte:

"(...) quando a **vontade se exerce por causa do resultado**, o dolo é chamado direto (determinado, intencional, incondicionado); quando a **vontade se exerce apesar da previsão do resultado como provável**, fala-se em dolo eventual".



Veja-se que, para identificar o **DOLO EVENTUAL** na conduta do agente, precisa ficar claro que o mesmo previu e aceitou a ocorrência do fato típico como possível, mas não deixou de prosseguir na execução de seus atos, assumindo o risco de produzi-lo, ao não se importar com a sua ocorrência, mesmo que não queira propriamente atingi-lo.

6 ORIENTAÇÕES PARA A COLETA DE PROVAS

Para configurar o crime previsto no art. 32 da Lei n.º 9.605/1998, o ideal seria que a denúncia viesse amparada em laudo ou atestado médico veterinário capaz de comprovar as lesões ou, eventualmente, a causa da morte (*causa mortis*) do animal.

Na impossibilidade de produção de laudo ou atestado médico veterinário, outros meios de prova poderão ser admitidos, isto é, todos os meios admitidos pelo Direito, como por exemplo: fotos, filmagens, depoimentos e testemunhos, etc. Ainda, se for o caso, recibos, notas fiscais, etc., podem comprovar a necessidade de cuidados/tratamentos médicos e/ou farmacêuticos.

Estes documentos poderão fornecer elementos para uma futura perícia a ser realizada durante a investigação ou processo criminal, documento necessário para comprovar a materialidade do crime.

7 A QUEM DENUNCIAR OU RECORRER DIANTE DE INDÍCIOS DO CRIME DO ART. 32

Cabe à pessoa interessada procurar imediatamente a Polícia Militar solicitando sua intervenção para fazer cessar imediatamente o evento, como também, registrar ocorrência na Delegacia de Polícia mais próxima da sua região na cidade para que possam proceder às investigações. Feita a ocorrência, deverá ser lavrado o documento chamado "Termo Circunstanciado" e encaminhado ao Juizado Especial Criminal – JECRIM e/ou oferecer representação ao Ministério Público que deverá instaurar expediente investigatório, para, após convencimento, encaminhá-lo ao JECRIM.



8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal. v. 1, t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1953, pp. 286-287.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. 3ª Ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTANA, Luciano Rocha e SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. O crime de maus-tratos aos animais: uma abordagem sobre a interpretação e a prova de materialidade e autoria (artigo 32). In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira e STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Crimes Ambientais, Comentários à Lei 9.605/98 (Orgs.), Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, pp. 151-164.